



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000246/2006-87
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.894 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ -SIMPLES (E REFLEXOS). EXCLUSÃO DO SIMPLES..
Recorrente JL BARROS COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO E DO ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na fase investigatória, que tem natureza inquisitória, na qual inexistente acusação ou imputação de infração, mas tão-somente investigação fiscal. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são de observância obrigatória na fase do processo administrativo fiscal, que se inicia com a peça vestibular que é o Auto de Infração.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

INTIMAÇÃO DE TERCEIROS. CIRCULARIZAÇÃO. COLHEITA PROVAS.

É prerrogativa legal da autoridade fiscal a intimação de terceiros, que independe de autorização do Poder Judiciário, para obter informações e esclarecimentos sobre as operações relacionadas com o sujeito passivo.

NOTAS FISCAIS DE COMPRAS NÃO ESCRITURADAS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL. IRPJ-SIMPLES E REFLEXOS.

A falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias autoriza, por presunção, a conclusão de que os respectivos valores foram pagos com recursos oriundos de receitas mantidas à margem da tributação, mormente quando o sujeito passivo não infirma a pretensão fiscal.

SIMPLES. RECEITAS DECLARADAS. MUDANÇA DE FAIXA DE ALÍQUOTAS. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO.

Cabível, por intermédio de lançamento de ofício, a exigência das diferenças apuradas referentes a recolhimentos ou pagamentos a menor em face de utilização de alíquota inferior a efetivamente aplicável.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL-SIMPLES. PIS-SIMPLES. COFINS-SIMPLES. INSS - SIMPLES.

Aplica-se às exigências ditas decorrentes o que foi decidido em relação à exigência matriz nos casos de íntima relação de causa e efeito entre elas.

LIMITE DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE.

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do SIMPLES, deve ser excluído desse sistema de tributação no ano-calendário subsequente ao que ocorrer o excesso de receita.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), André Almeida Blanco, José de Oliveira Ferraz, Nelso Kichel, Marcelo Assis Guerra e Marco Antonio Castilho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 31/35 interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 222/228) que julgou improcedentes as razões da impugnação/manifestação de inconformidade, mantendo:

a) os autos de infração do IRPJ – Simples, CSLL- Simples, PIS - Simples, COFINS - Simples e INSS - Simples (Contribuição para a Seguridade Social), ano-calendário 2002, lavrados em 13/11/2006, cujo montante do crédito tributário, nessa data, totalizou R\$ 975.905,87, conforme resumo de fl.4;

b) a exclusão da empresa do SIMPLES, com efeito jurídico a partir de 01/01/2003, consoante Ato Declaratório Executivo - ADE, de 05/12/2006, publicado no DOU de 13 de dezembro de 2006 (fls. 08/09).

A decisão recorrida tem a seguinte ementa (fl. 222/223):

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA — JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

INTIMAÇÃO DE TERCEIROS.

É prerrogativa legal da autoridade fiscal a intimação de terceiros, que independe de autorização do poder judiciário, para obter informações e esclarecimentos sobre as operações do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RECEITA. COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS.

A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a conclusão de que os respectivos valores foram pagos com recursos oriundos de receitas mantidas à margem da tributação, mormente quando o sujeito passivo não infirma a pretensão fiscal.

INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. SIMPLES.

Cobra-se por intermédio de lançamento de ofício as diferenças apuradas referentes a recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de alíquota inferior a efetivamente aplicável.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

ANO-CALENDÁRIO: 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL.PIS. COFINS.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido em relação à exigência matriz nos casos de íntima relação de causa e efeito entre elas.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

LIMITE DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE.

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do SIMPLES, deve ser excluído do sistema de tributação no ano-calendário subsequente ao que ocorrer o excesso de receita.

Lançamento Procedente

(...)

Quantos aos fatos, e razões da impugnação/manifestação de inconformidade apresentadas na primeira instância, transcrevo o relatório da decisão recorrida que, em síntese, abarca os aspectos importantes da lide até então (fls. 224/226), *in verbis*:

(...)

Trata o presente processo do Ato Declaratório de Exclusão do Simples de fl. 8 e dos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa-Jurídica-Simples, Programa de Integração Social — Simples, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — Simples, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Simples e Contribuição para Seguridade Social — Simples de fls. 44 a 136.

Em procedimento de Diligência Fiscal sob o comando do MPF 71900-2004- 01743-3 (fls. 15) a empresa Cimento Mauá S/A, CNPJ 33.815.580/0001-24, foi intimada (fls. 16) a apresentar relação das notas fiscais de vendas emitidas para a fiscalizada.

Em resposta, a empresa industrial Cimento Mauá S/A informou o total das vendas efetuadas para a fiscalizada, fornecendo discriminadamente os números de todas as notas fiscais, conforme planilhas (fls. 20 a 42).

Em 22/08/2006, a interessada foi intimada, por meio do Termo de Início de Fiscalização de fl. 17 a apresentar o Livro Caixa ou Diário, Livro Razão, Livros Registros de Entradas e Registro de Saídas. Em 29/08/2006, apresentou os livros solicitados.

Durante o procedimento de fiscalização as informações prestadas pela Cimento Mauá S/A foram cotejadas com o Livro Registro de Entradas da fiscalizada, sendo verificada a falta de escrituração de diversas notas fiscais.

Assim, foram elaboradas as planilhas "Demonstrativo de notas fiscais de entradas — Notas fiscais não escrituradas no livro

registro de entradas" (fls. 20 a 42) e "Demonstrativo consolidado de omissão de receitas" (fls. 43). A primeira planilha apresenta, de forma individualizada, o número da nota, data de emissão, valor e data da entrega. A segunda apresenta, mês a mês, a receita declarada (Pessoa Jurídica- Declaração Anual Simplificada), a receita omitida (compras não escrituradas) e a receita total (soma da declarada mais a omitida).

Em 26/09/2006, a interessada foi cientificada das irregularidades apuradas por meio do Termo de Constatação Fiscal de fl. 19. Na mesma oportunidade foi intimada a apresentar documentos que pudessem justificar, contestar, modificar ou complementar os fatos ali especificados.

Com o objetivo de complementar a documentação necessária para fundamentar o lançamento, a empresa Mauá Cimentos S/A foi intimada, em 27/09/2006, a apresentar cópias das notas fiscais de mercadorias vendidas à interessada no ano calendário 2002 (fl. 11). Esses documentos constituem os Anexos I a V do presente.

Não tendo o contribuinte até aquela data se manifestado sobre a falta de escrituração de aquisição de mercadorias, **foi efetuado o lançamento de omissão de receitas/receitas não escrituradas (infração 001).**

Foi também efetuado lançamento por insuficiência de recolhimento em face da diferença de percentuais (infração 002), uma vez que a interessada utilizou percentual considerando o valor declarado como receita bruta. Apurada a omissão de receitas, deve ser majorado o percentual para todos os meses do ano- calendário.

Os lançamentos de PIS —Simples, CSLL - Simples, Cofins – Simples e INSS –Simples decorrem dos mesmos fatos apurados para o IRPJ- Simples.

Tendo em vista a omissão de receita verificada, uma vez que a receita total bruta superou o limite legal, a interessada foi excluída, mediante Ato Declaratório Executivo nº 092, de 07 de dezembro de 2006, de emissão do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES (fls. 5 a 9).

Irresignada com os lançamentos de ofício e com o ato de exclusão, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples de fls. 196 a 198 (com cópia às fls. 193 a 195) e a impugnação aos autos de infração de fls. 211 a 214.

Na impugnação de fls. 211 a 214 alega, em síntese:

- preliminarmente requer o recebimento sem o recolhimento da multa imposta;

- o item 001 (omissão de receitas) menciona que a empresa Cimento Mauá S/A apresentou, em procedimento de diligência, relação das notas fiscais de vendas emitidas para a impugnante;
- apesar de ser informado através do auto de infração da possível ausência de escrituração das notas fiscais, resta impossível a compreensão e a possibilidade de defesa;
- apesar de ser apresentado o demonstrativo de notas fiscais de entrada, o procedimento não poderia ter se iniciado pela empresa mencionada, **configurando verdadeira quebra de sigilo fiscal**; o princípio do contraditório e da ampla defesa não foi observado, pois não foi apresentado à impugnante qualquer documento que evidenciasse a compra afirmada;
- a impugnante deveria ter sido intimada a verificar as notas fiscais apresentadas pela empresa Cimento Mauá;
- no intuito de se impedir a quebra de sigilo fiscal, deveria esta SRF ter iniciado o procedimento fiscal pela própria impugnante, e somente esta poderia exibir sua escrituração fiscal;
- caso houvesse dúvida quanto à escrituração apresentada, a SRF deveria, por determinação legal, requerer ao Poder Judiciário a quebra do Sigilo Fiscal da impugnante e conseqüente intimação à empresa Cimento Mauá; (...)
- o CTN proíbe a aplicação de juros abusivos, estando evidenciada esta prática pelos valores apresentados, que fogem em muito do determinado pela legislação em vigor;
- está sendo cobrado multa de 75%, configurando verdadeiro enriquecimento ilícito;
- a impugnante recebeu o Ato Declaratório Executivo nº 092, no qual é informada que a opção pelo Simples seria mantida até 31/12/2002;
- a concretizar tal cobrança, estar-se-ia ultrapassando os valores preconizados na legislação em vigor, instituidora da mencionada opção.

Na manifestação de inconformidade de fls. 196 a 198 alega, em síntese:

- preliminarmente requer o recebimento sem a exclusão mencionada, pois está em cotejo a necessidade de se ver concluída a fase processual-administrativa para que só então seja compelida a penalidade arbitrada;
- apesar de ser informado pelo Ato Declaratório de que a receita auferida no ano calendário 2003 foi superior ao limite máximo para permanência no Simples, resta impossível a compreensão e a possibilidade de defesa;
- em nenhum momento a Delegacia da Receita Federal informou a forma utilizada para a exclusão, permitiu qualquer possibilidade de defesa da impugnante ou esclareceu como teria encontrado os valores que superariam o limite estabelecido para permanência no Simples;

- o princípio do contraditório e da ampla defesa não foi observado, pois não foi apresentado à impugnante qualquer documento que evidenciasse os fatos narrados;

- a interessada deveria ter sido intimada a contestar a forma de apuração dos valores supostamente devidos a título de contribuição, para análise da veracidade da informação;

- caso houvesse dúvida quanto à escrituração apresentada, a SRF deveria, por determinação legal, requerer ao Poder Judiciário a quebra do Sigilo Fiscal da impugnante e conseqüente intimação à empresa Cimento Mauá;

- outrossim, no real valor encontrado nas apurações e escriturações tributárias da impugnante, esta se encontra dentro dos limites máximos que possibilitam seu enquadramento no Simples;

- a impugnante foi excluída do Simples sem qualquer possibilidade de defesa, maculando todos os direitos amparados pela Constituição e legislações infraconstitucionais.

(...)

Não obstante as razões da impugnação/manifestação de inconformidade, a decisão *a quo*, como já dito anteriormente, além da exclusão da empresa do SIMPLES para o ano-calendário 2003, manteve o lançamento fiscal (IRPJ – SIMPLES e reflexos) para o ano-calendário 2002.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 23/06/2009 (fl. 244), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 17/07/2009 de fls. 248/254, juntando, ainda, o documento de fls. 255, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, preliminarmente, seja julgada a lide atinente à exclusão do SIMPLES; que, embora o ato de exclusão do SIMPLES não tenha efeito suspensivo para impedir o lançamento fiscal de tributos, seria de bom alvitre que, primeiro, houvesse o julgamento definitivo do ato de exclusão do SIMPLES, para, então, proceder-se o julgamento da lide dos tributos lançados no âmbito do SIMPLES;

- que o ato de exclusão do SIMPLES e a exigência dos tributos, via auto de infração, constituem abuso do Poder Constituído; que, por conseguinte, a decisão recorrida não merece prosperar;

- que o ato de exclusão do SIMPLES e o lançamento fiscal deram-se, exclusivamente, com base nas provas colhidas junto à empresa fornecedora de mercadorias Cimento Mauá, configurando verdadeira quebra do sigilo fiscal sem ordem judicial;

- que, assim, a apuração e confronto fez-se única e exclusivamente com base em notas fiscais apresentadas pela Cimento Mauá;

- que não existe em nossa legislação qualquer Lei ou Decreto que diga que os documentos apresentados pela Cimento Mauá sejam verossímeis, que tenham fé pública e que sejam provas suficientes para qualquer demonstração e lançamento;

- que não restou demonstrado nos autos que a empresa Cimento Mauá estivesse sob procedimento de fiscalização, para fornecer tais documentos ao fisco;

- que se determinou a exclusão da recorrente da sistemática denominada SIMPLES, diante de omissão de receitas, nos meses de janeiro a dezembro de 2002, caracterizada pela falta de registro de compras;

- que o Ato Declaratório Executivo afirma que a receita total auferida durante o ano-calendário de 2002 foi superior ao limite máximo para permanência no SIMPLES, hipótese prevista no inciso II e §2º do artigo 14 da Lei 9.317/96, como suficientes para exclusão de ofício do SIMPLES;

- que em nenhum momento a DRF informou a forma utilizada para a citada exclusão. Não permitiu qualquer possibilidade de defesa da recorrente, muito menos, como teria encontrado os valores que superaram o limite estabelecido para permanência no SIMPLES;

- que o contraditório e da ampla defesa não foi observado, pois, em momento algum, foi apresentado à recorrente qualquer documento que evidenciasse os fatos narrados, o que torna nulo o processo, por cerceamento do direito de defesa;

- que existindo possível dúvida quanto à escrituração apresentada, o fisco deveria, por determinação legal, requerer ao Poder Judiciário a quebra do sigilo fiscal da recorrente, e só depois proceder, de ofício, a exclusão do SIMPLES;

- que o valor de receita bruta encontrado na apuração e escrituração contábil e fiscal da recorrente encontra-se dentro dos limites máximos que possibilitam seu enquadramento no Sistema SIMPLES;

- que a recorrente, ao contrário do que consta do v. Acórdão, foi excluída do rol de empresas participantes do SIMPLES sem qualquer possibilidade de defesa, maculando todos os direitos amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela legislação infraconstitucional;

- que, entretanto, se a recorrente superou o limite legal da receita bruta permitida à época para o enquadramento no SIMPLES, incabível a exigência de diferenças lançadas, pois o fisco a excluiu do SIMPLES;

- que a diferença de receita bruta, entre o escriturado e o supostamente apurado, perfaz o montante de R\$ 3.899.538,60; que se aplicado o percentual de 5,4% do SIMPLES, Lei nº 9.317/96, teríamos o montante de tributos de R\$ 210.575,01, muito inferior ao valor lançado de ofício de R\$ 395.342,31, conforme demonstrativo consolidado (fl. 04); que ainda houve a imposição de multa de 75% e juros de mora, no valor de R\$ 580.563,56;

- que, ao contrário do descrito do v. acórdão, há cobrança de juros e multa muito superiores ao que determina a lei;

- que se houvesse, no caso, aplicação do Lucro Presumido os tributos totalizariam apenas R\$ 270.967,50;

- que uma das obrigações do fisco é instruir adequadamente os contribuintes; que a fiscalização deveria ter dado oportunidade da recorrente de escolher o regime de tributação mais favorável, no caso, o Lucro Presumido. Por fim, com bases nessas razões, a recorrente pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a lide versa acerca:

a) do lançamento do IRPJ e reflexos (CSLL- Simples, PIS- Simples, COFINS – Simples e INSS - Simples), quanto ano-calendário 2002, sobre (fls. 44/136):

- Omissão de Receitas – Compras não Escrituradas;

- Insuficiência de Recolhimentos sobre as Receitas Declaradas, em face da mudança da faixa de alíquotas aplicável, reflexo das receitas omitidas que não haviam sido consideradas pela contribuinte na receita bruta acumulada, mês a mês, conforme demonstrativo de receitas acumuladas e alíquotas (fl. 49).

b) da exclusão do SIMPLES, com efeito jurídico a partir de 01/01/2003, uma vez que a receita bruta do ano-calendário 2002 extrapolou o limite máximo para a empresa permanecer nesse regime de tributação favorecido e simplificado, e como a empresa não saiu espontaneamente desse regime de tributação, foi excluída de ofício.

A recorrente alegou que, primeiramente, fosse enfrentada a exclusão do SIMPLES.

A exclusão do SIMPLES é consequência, reflexo, da omissão de receitas do ano-calendário 2002, cujo montante, por si só, suplantou o limite superior de receitas do ano para permanecer no SIMPLES. Por isso, a empresa foi excluída do SIMPLES a partir do ano seguinte, ou seja, a partir de 01/01/2003.

Logo, a exclusão do SIMPLES, com efeito jurídico a partir de 01/01/2003, não constitui prejudicial dos lançamentos de tributos do ano-calendário 2002. Logo, a pretensão da recorrente não tem nexos. Os lançamentos do IRPJ e reflexos foram lançados com base na legislação do SIMPLES.

Não obstante, o lançamento dos tributos do ano-calendário 2002 (no âmbito do SIMPLES) e a exclusão do SIMPLES, com efeito jurídico a partir de 01/01/2003, serão julgados em conjunto.

A recorrente, em suas razões, alegou que o fisco não poderia circularizar as empresas fornecedoras para obter dados de operações de suas compras e respectivas cópias de notas fiscais; que isso teria configurado quebra do sigilo fiscal pela inexistência de ordem judicial; que não há provas nos autos que a empresa Cimento Mauá S/A, na época, estivesse sob procedimento de fiscalização; que os autos de infração do SIMPLES (ano-calendário 2002) e a exclusão do SIMPLES (com efeito jurídico a partir de 01/01/2003) estariam embasados, exclusivamente, nessas provas – cópias de notas fiscais - fornecidas pela empresa Cimento Mauá S/A; que tem dúvida se tais provas seriam verossímeis para ter fé pública; que o lançamento fiscal e a exclusão do SIMPLES configuraram abuso do Poder Público; que,

durante o procedimento de fiscalização, não teve direito ao contraditório e à ampla defesa; que é papel da fiscalização, também, orientar o contribuinte pela forma de tributação menos onerosa; que – no caso – se a fiscalização tivesse dado a oportunidade da recorrente fazer a apuração pelo lucro presumido-, a tributação seria menos onerosa; que a multa de 75% é excessiva (enriquecimento ilícito) e que os juros de mora, também, são demasiados.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A recorrente, diversamente do que alegou, fora intimada – durante o procedimento de fiscalização (antes da autuação) - para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias quanto às notas fiscais de compras não escrituradas do ano-calendário 2002 (fls. 19/43).

Vale dizer, a contribuinte foi intimada pessoalmente, na pessoa do seu procurador, em 26/09/2006, do Termo de Constatação Fiscal, detalhando toda operação fiscal (histórico da operação), resultados e respectivos anexos (onde constam especificadas todas as notas fiscais não escrituradas, por nº, valores, data de emissão e data de entrega) acerca do montante de receitas omitidas do ano-calendário 2002; são mais de 900 (novecentas) notas fiscais de compras que a recorrente deixou de registrar em sua escrituração contábil e fiscal, obtidas pelo fisco junto ao fornecedor Cimento Mauá S/A (fls. 19/42). Também, nesse dia, seu procurador foi intimado, pessoalmente, do Demonstrativo Consolidado de Omissão de Receitas (valores mensais consolidados) quanto ao ano-calendário 2002, em face dessas notas fiscais não escrituradas no Livro Registro de Entradas (fl. 43).

A empresa, entretanto, não se manifestou acerca dessa intimação da fiscalização para rebater os resultados apurados, deixando transcorrer o prazo em branco.

Após dois meses dessa intimação fiscal, lapso temporal que a empresa permaneceu completamente silente, foi dado, então, ciência pessoalmente dos autos de infração do IRPJ – SIMPLES e reflexos em 28/11/2006, quanto ano-calendário 2002 (fls. 44/136).

Ainda, como decorrência da infração Omissão de Receitas imputada nos autos de infração do IRPJ – SIMPLES e reflexos, quanto ao ano-calendário 2002 (valor das receitas omitidas extrapolou o limite máximo de receita bruta anual para permanecer no SIMPLES), o sujeito passivo foi intimado da exclusão do SIMPLES, com efeito jurídico a partir de 01/01/2003, pelo Ato Declaratório Executivo - ADE, de 05/12/2006, publicado no DOU de 13 de dezembro de 2006 (fls. 08/09). Foi dado, aberto, prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, também para o ato de exclusão do SIMPLES, pelo rito do processo administrativo fiscal, nos presentes autos, conforme art. 4º do ato de exclusão do SIMPLES (fls. 08/09).

Nas razões do recurso, a recorrente, simplesmente, em sede de preliminar, tenta macular o lançamento fiscal (IRPJ – SIMPLES e reflexos do ano-calendário 2002) e a exclusão do SIMPLES (a partir do ano-calendário 2003), alegando que não teve oportunidade para se defender na fase de fiscalização, que não conseguiu entender as imputações feitas pelo fisco e que, por conseguinte, haveria prejuízo à sua defesa no processo (cerceamento do direito de defesa).

Como demonstrado, diversamente do alegado, durante o procedimento fiscal, a recorrente foi intimada, pessoalmente, dos resultados apurados pela fiscalização quanto ao

ano-calendário 2002 (antes da lavratura dos autos de infração do SIMPLES e do ato de exclusão do SIMPLES).

Como demonstrado o fisco foi diligente, cauteloso, inclusive intimou a recorrente antes de proceder os lançamentos de ofício no âmbito do SIMPLES e de fazer a exclusão do SIMPLES, para que a contribuinte se manifestasse acerca dos resultados apresentados, porém a recorrente manteve-se inerte.

O fisco poderia, inclusive, proceder - muito bem - o lançamento de ofício e a exclusão da empresa do SIMPLES sem a citada intimação efetuada anteriormente a esses atos administrativos de ofício objetos da lide, pois – na fase investigatória – não há processo, não há contraditório, não há lide, mais sim mero procedimento de investigação, de colheita de provas. Mas, diversamente do alegado, o fisco abriu prazo como demonstrado, no procedimento de investigação, para que a fiscalizada se pronunciasse, porém a empresa não se manifestou.

Não obstante, apenas para argumentar, o procedimento de fiscalização tem caráter inquisitorial, nos moldes do inquérito policial, onde o fisco busca colher as provas de suposta infração tributária. A investigação fiscal dá-se única e exclusivamente no interesse do fisco. Não há ainda imputação de infração, nem lide. De modo que não se pode confundir procedimento de fiscalização com processo administrativo; este é desenvolvido observando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; aquele, diversamente, por ter natureza investigatória, inquisitorial, não é banhado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por conseguinte, constitui um contra-senso alegar cerceamento do direito de defesa no procedimento de fiscalização, fase de colheita de provas de interesse exclusivo do fisco (fase inquisitorial).

As provas que a recorrente não forneceu à fiscalização (embora intimada a fazê-lo), e que poderiam ajudá-la a afastar as imputações do fisco, deveriam, então, ser apresentadas nos autos do processo, onde existe imputação de infração, onde existe lide administrativa e onde se exercita o contraditório e ampla defesa, porém, novamente, a recorrente nada trouxe de provas a seu favor, apenas alegações sem prova, porém rebatendo todas as imputações.

Destarte, na fase processual (devido processo administrativo legal), onde se exercita o direito de defesa, com as garantias plenas do contraditório e da ampla defesa, a recorrente teve todas as oportunidades de exercitar e exercitou, plenamente, o contraditório e a ampla defesa, a partir da apresentação da impugnação e da manifestação de inconformidade na primeira instância, quando foi instaurada a lide, porém – em termos de elementos probatórios nada produziu a seu favor, só alegações sem prova.

Novamente, nesta instância de julgamento, foi dada a oportunidade da recorrente exercitar e exercitou, plenamente, o contraditório e ampla defesa rebatendo todas as imputações, porém não produziu prova alguma, apenas meras alegações.

As imputações contantes dos autos de infração e do ato de exclusão do SIMPLES estão, sobejamente, narradas, descritas, com respectivo enquadramento legal completo e demonstrativos, fato que permite e permitiu o pleno conhecimento das imputações pela recorrente.

Nesse sentido, também, restou consignado no voto condutor da decisão recorrida (fl. 227), *in verbis*:

(...)

A interessada recebeu cópia dos autos de infração e das peças que o compõe e pôde impugnar livremente a autuação, garantindo-se assim, no presente processo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Observa-se, em especial, que a interessada recebeu, em 26/09/2006, o Termo de Constatação Fiscal de fl. 19, por meio do qual foi cientificada de todo o procedimento fiscal e das planilhas de fls. 20 a 43 para que, inclusive, apresentasse documentos que pudessem justificar, contestar, modificar ou complementar os fatos ali especificados.

Nota-se ainda que todas as notas fiscais encaminhadas pela Cimento Mauá foram anexadas ao presente processo (Anexos I a V).

Assim não pode ser acatada a alegação de que resta prejudicada a possibilidade de compreensão do lançamento.

(...)

Ainda, a nulidade de lançamento fiscal e de ato de exclusão do SIMPLES somente se justificaria por cerceamento do direito de defesa, caso não houvesse a descrição dos fatos e respectivos enquadramentos legais dessas imputações, porém não é caso. Todas as imputações nos presentes autos estão narradas, descritas, e com seus respectivos fundamentos legais completos.

A propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Conselho que somente a ausência completa de descrição dos fatos e a falta de enquadramento legal ensejam nulidade do feito fiscal, cujos precedentes transcrevo, *in verbis*:

AUTO DE INFRAÇÃO – DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA – O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que inócorreu preterição do direito de defesa (Acórdão nº 103-13.567, DOU de 28/05/1995);

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA – IRF – Anos 1991 a 1993 – O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a

proposição de cerceamento do direito de defesa (Acórdão nº 104-17.364, de 22/02/2001, 1º CC).

Nesse mesmo sentido, também é o entendimento jurisprudencial da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-03.264, de 19/03/2001 e publicado no DOU em 24/09/2001), *verbis*:

A imperfeição na capitulação legal do lançamento não autoriza, por si só, sua declaração de nulidade, se a acusação fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao contribuinte dele se defender amplamente, mormente se este não suscitar e demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada, pois não restou configurado o pretenso cerceamento do direito de defesa e do contraditório, em relação às imputações constantes dos autos de infração e do ato de exclusão do SIMPLES.

RECEITA BRUTA – OMISSÃO DE RECEITAS (ANO-CALENDÁRIO 2002)

Consta dos autos que a fiscalização da Receita Federal, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência, de 20/08/2004 (fl. 15), intimou a empresa atacadista Cimento Mauá S/A, CNPJ: 33.815.580/0001-24, a fornecer relação das notas fiscais de venda emitidas, nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, para 15 (quinze) empresas varejistas (especificando relação de CNPJ na citada intimação), dentre os quais, consta o CNPJ da recorrente, conforme Termo de Diligência/Solicitação de Documentos, de 01/09/2004 (fl. 16).

Posteriormente, em 28/06/2006 teve início o procedimento de fiscalização da recorrente, conforme Termo de Início de Fiscalização (fl. 17).

Em 25/09/2006, a empresa Cimento Mauá S/A foi intimada a fornecer cópia legível de todas as notas fiscais de venda emitidas para a contribuinte, ora recorrente, quanto ano-calendário 2002 (fl. 11).

Em face dessa circularização de fornecedores atacadistas, a fiscalização apurou OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS NÃO ESCRITURADAS pela recorrente (comerciante varejista), no ano-calendário 2002, no seguinte montante

DEMONSTRATIVO	CONSOLIDADO	DE OMISSÃO DE	RECEITAS
NOTAS FISCAIS NÃO	ESCRITURADAS NO	REGISTRO DE	ENTRADAS
BASE LEGAL:	ARTIGOS 199 e 282	RIR/99	
MÊS	RECEITA DECLARADA	RECEITA OMITIDA	RECEITA TOTAL
Janeiro/2002	64.502,70	237.219,00	301.721,70
Fevereiro/2002	62.191,80	261.741,00	323.932,80
Março/2002	53.502,70	326.676,00	380.178,70
Abril/2002	49.203,50	362.376,00	411.579,50

Maio/2002	59.463,60	296.588,00	356.061,60
Junho/2002	57.067,60	307.522,00	364.589,60
Julho/2002	61.121,70	332.812,00	393.933,70
Agosto/2002	63.780,65	350.196,00	413.976,65
Setembro/2002	50.526,70	341.010,00	391.536,70
Outubro/2002	48.755,10	403.257,60	452.032,70
Novembro/2002	47.862,50	340.977,00	388.859,50
Dezembro/2002	51.898,00	339.144,00	391.042,00
TOTAL	669.876,55	3.889.568,60	4.569.445,15

Base legal: Art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº9.317/96; Art. 3º da Lei nº 9.732/98; Arts. 186, 188, 199, 204, 205 e 282 do RIR/99.

A recorrente, durante o procedimento de fiscalização, foi intimada desse resultado em **26/09/2006**, conforme Termo de Constatação e anexos (contendo relação completa de notas fiscais não escrituradas, ou seja, relação que suplanta a quantidade de 900 notas fiscais não escrituradas pela recorrente, no ano-calendário 2002) (fls. 19 e 20/43), *in verbis*:

(...)

1º - Em procedimento de Diligencia Fiscal sob o comando do MPF 719000-2004-01743-3 a empresa CIMENTO MAUÁ S/A, CNPJ 33.815.580/0001-24, foi intimada nos termos dos artigos 904, 905, 910, 911, 913 927 e 928 do RIR/99, a apresentar relação das notas fiscais de vendas emitidas para a fiscalizada;

2º - Em resposta, a empresa industrial CIMENTO MAUÁ S/A, informou o total das vendas efetuadas para a fiscalizada, fornecendo discriminadamente os números de todas as notas fiscais;

3º - As informações prestadas pela CIMENTO MAUÁ S/A, foram cotejadas com o Livro Registro de Entradas da fiscalizada, sendo verificada a falta de escrituração de diversas notas fiscais;

4º - Tal anomalia, isto é, omissão do registro de compras, contraria expressa disposição da legislação tributária, caracterizando omissão de receitas. É o comando legal do art. 199 do RIR/99 c/c o art. 33 da IN/SRF/355/03.

5º - Assim, foi elaborada a planilha denominada "DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS" que apresenta, de forma individualizada, os seguintes dados: número da nota, data, valor e data de entrega.

Fica o contribuinte ciente que as empresas optantes pelo Simples são obrigadas a manter, em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros obrigatórios e todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos respectivos livros, inclusive as notas fiscais de entradas.

Segundo disposição legal vigente, segue anexo uma via do demonstrativo.

Ante o exposto, caso o contribuinte possua documentos que justifiquem, contestem, modifiquem ou complementem os fatos acima especificados, deverá apresentá-los (originais) no prazo de 10 (dez) dias, justificando por escrito.

(...)

A recorrente, embora intimada, não se manifestou quanto a esse resultado apurado pela fiscalização, deixando transcorrer o lapso temporal *in albis*.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SIGILO FISCAL

A recorrente alegou que, sem autorização judicial, a fiscalização não poderia fazer a circularização de empresas fornecedoras de mercadorias para recorrente, pois isso configuraria verdadeira quebra do sigilo fiscal.

A Fazenda Pública federal, por intermédio da Receita Federal, tem o poder constitucional e legal de fiscalizar os contribuintes quantos aos tributos de sua competência - tributos federais - e pessoas relacionadas com o fato gerador desses tributos.

Não há que se objetar sigilo fiscal contra a Fazenda Pública Federal de exercitar sua competência de tributar, fiscalizar e arrecadar seus tributos e contribuições.

O tributo, por ter natureza pública, é indisponível. A atividade de lançamento é obrigatória e vinculada.

Na atividade de fiscalização, tributação e arrecadação de tributos, a Repartição Fiscal procede de ofício, exercitando poder próprio, conferido em âmbito constitucional e legal.

No mesmo sentido, transcrevo a fundamentação do voto condutor da decisão recorrida (fl. 227), *in verbis*:

(...)

Cabe aos Auditores Fiscais da Receita Federal a fiscalização dos tributos administrados pela SRF (art. 904, RIR/99), e para o cumprimento desse dever-poder a legislação concede uma série de prerrogativas, inclusive a de intimar terceiros para a prestação de informações e esclarecimentos sobre as operações do sujeito passivo (art. 927, RIR/99).

Dessa forma, não há qualquer fundamento na afirmação da interessada de que a SRF deveria requerer autorização judicial para proceder à intimação da Cimento Mauá.

(...)

Por conseguinte, não há que se falar em autorização judicial para exercício de competência tributária própria da Fazenda Pública federal para fiscalizar, lançar e arrecadar seus tributos.

LANÇAMENTO FISCAL DE TRIBUTOS NO ÂMBITO DO SIMPLES (ANO-CALENDÁRIO 2002)

Por conseguinte, em **13/11/2006** foram lavrados os autos de infração no âmbito do SIMPLES (já especificados acima), ano-calendário 2002, para exigência do respectivo crédito tributário sobre:

- a) a omissão de receitas – compras não escrituradas;
- b) a insuficiência de pagamentos sobre as receitas informadas na declaração do SIMPLES, em face da mudança de faixa alíquota. A recorrente apurou os tributos do SIMPLES, em relação às receitas declaradas, com alíquota menor, pois deixou de computar as receitas omitidas no somatório das receitas acumuladas, mês a mês, para efeito de aplicação de alíquotas respectivas, conforme demonstrativo (fl. 49).

A recorrente voltou a alegar, sem plausibilidade, dificuldades para compreensão das infrações imputadas. Porém não procedem tais alegações, como já restou demonstrado, quando do enfrentamento da preliminar suscitada.

As questões suscitadas pela recorrente, inclusive, já foram, devidamente enfrentadas, no voto condutor da decisão recorrida (fls. 227/228), *in verbis*:

(...)

No caso, de posse das informações regularmente prestadas pela Cimento Mauá, a fiscalização intimou a interessada para esclarecer os motivos que ensejaram a falta de escrituração de aquisição de mercadorias.

Tendo em vista que a interessada não trouxe aos autos qualquer esclarecimento sobre as divergências apontadas, é plenamente cabível concluir que as diferenças se referem à omissão de receita (infração 001).

Em decorrência da omissão de receita, uma vez que a interessada quando do recolhimento espontâneo utilizou percentual com base na receita bruta declarada, deve ser reajustado o percentual para apuração do tributo (infração 002).

A fiscalização observou nos lançamentos os percentuais dispostos na legislação do Simples, ou seja, os efeitos temporais da exclusão só se deram a partir do ano calendário 2003, em conformidade com a legislação em vigor e o Ato Declaratório de Exclusão nº 92/2006.

Por fim resta esclarecer que, ao contrário do que afirma a interessada, mais uma vez sem apresentar qualquer fundamento legal, que os juros de mora e a multa de ofício cobrados estão em estrita consonância com a legislação de regência, citada na autuação.

Por todo o exposto, está correto o lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples.

E por decorrência, uma vez que inexistem fatos novos a ensejar solução diversa, devem ser mantidos os lançamentos de Programa de Integração Social — Simples, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — Simples, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Simples e Contribuição para Seguridade Social — Simples.

Quanto à alegada divergência entre os valores entre o Auto de Infração e o valor consolidado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 4), deve ser esclarecido (o que é evidente no demonstrativo), que o valor total de R\$ 975.905,87 diz respeito não só ao lançamento de INSS — Simples, que corresponde ao valor citado pela interessada na impugnação, R\$ 476.755,70, mas também aos lançamentos de IRPJ — Simples, PIS — Simples, CSLL — Simples e Cofins — Simples.

Observa-se que a interessada teve ciência de todos os autos de infração citados acima, não restando qualquer dívida a respeito do total do crédito tributário consolidado.

(...)

A contribuinte foi mantida no SIMPLES no ano-calendário 2002; sua exclusão do SIMPLES deu-se a partir do ano-calendário seguinte, ou seja, com efeito jurídico a partir de 01/01/2003.

Então, diversamente do alegado pela recorrente, houve lançamento de tributos tão-somente no âmbito do SIMPLES quanto ao ano-calendário 2002.

Logo, não há que se falar em regime de tributação outro para o caso, que não seja o SIMPLES para o ano-calendário 2002 (opção da recorrente foi respeitada até 31/12/2002).

As alíquotas do SIMPLES aplicadas, no caso, sobre a receita bruta estão especificadas no Demonstrativo de Percentuais sobre a Receita Bruta, anexo ao Auto de Infração do IRPJ - Simples (fl. 49).

As cópias de notas fiscais compõem 5 (cinco) volumes de anexos aos presentes autos.

As notas fiscais são documentos que, até prova em contrário, possuem presunção de veracidade.

Contra as provas colhidas validamente pela fiscalização, que embasam o lançamento fiscal, as alegações da recorrente foram genéricas e destituídas de fundamento fático-jurídico e, por isso, não merecem crédito.

O percentual da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) decorre da aplicação da legislação de regência citada nos autos de infração, e foi aplicada corretamente (Lei nº 9.430/96, art. 44, I).

Se o percentual da multa de ofício é excessivo ou extorsivo não compete ao órgão de julgamento deixar de aplicar a legislação, pois trata-se de legislação em vigor (em plena vigência) que goza de presunção de legitimidade, legalidade e constitucionalidade.

Não compete ao órgão de julgamento administrativo conhecer, no mérito dessa arguição de inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada, por ser confiscatória.

A propósito, essa matéria, por ser pacífica, já foi sumulada neste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Apenas para argumentar, a multa *in abstracto* é cominada, prevista legalmente, no patamar suficiente para afastar o intuito de praticar a infração tributária. Praticar infração tributária com cominação de multa nesse patamar, em tese, não compensa. Porém, se tal percentual de multa, no caso, não foi suficiente para impor receio ou temor de aplicação em concreto da multa e demover da prática, reiterada, de infração tributária no ano-calendário 2002, então a recorrente assumiu o risco de ser fiscalizada, e nessa relação custo-benefício, a opção foi da recorrente.

Em matéria de gradação da multa por infração à legislação tributária é inaplicável o princípio da capacidade contributiva (entendimento dominante na doutrina), pois a multa deve ser fixada no patamar alto, suficiente para impor temor, receio, afastar o intuito de praticar infração à legislação tributária. Se, ainda assim, praticou a conduta lesiva contra o fisco, então o contribuinte assumiu o risco, devendo pagar pelas consequências.

Os juros de mora, com base na taxa SELIC, também decorrem da aplicação da legislação de regência, e foram corretamente aplicados, instituídos pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95 e incorporados pela legislação tributária.

A exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC é matéria pacífica neste Egrégio Conselho de Contribuintes, matéria inclusive sumulada, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Com relação ao somatório do crédito tributário – no âmbito do SIMPLES – lançado de ofício (objeto dos autos), na data da autuação, realmente perfaz o montante de R\$ 975.905,87, conforme resumo (fl. 04), assim constituído:

a) auto de infração do IRPJ - SIMPLES, R\$ 73.770,48 (fls. 44/65);

- b) auto de infração da Contribuição para PIS- SIMPLES, R\$ 73.770,48 (fls. 66/74);
- c) auto de infração da CSLL - SIMPLES, R\$ 117.203,00 (fls. 75/78);
- d) auto de infração da Cofins - SIMPLES, R\$ 234.406,21 (fls. 88/96);
- e) auto de infração da Contribuição – INSS, R\$ 476.755,70 (fls. 79/ 87).

Destarte, a alegação da recorrente de que o demonstrativo de fl. 04 estaria em dissonância com os autos de infração, não procede, como demonstrado acima.

Não há ajuste a fazer na base de cálculo e no cálculo dos valores objeto dos lançamentos do IRPJ – SIMPLES e reflexos, todos no âmbito do SIMPLES.

Por tudo que foi exposto, devem ser mantidos os autos de infração do IRPJ – SIMPLES e reflexos.

EXCLUSÃO DO SIMPLES (ANO-CALENDÁRIO 2003)

Em face da omissão de receitas – notas fiscais não escrituradas – ano-calendário 2002, houve a Representação Fiscal para fins de Exclusão do SIMPLES (fl. 05/07).

Em 07/12/2006 foi expedido o Ato Declaratório Executivo de exclusão da empresa do SIMPLES, com efeito jurídico a partir de 01/01/2003, e publicado no DOU em **13/12/2006**, pela prática habitual de omissão de receitas, caracterizada pela falta de registro de compras (fls. 08/09).

Todas as questões suscitadas contra o ato de exclusão do SIMPLES, que decorreu da infração Omissão de Receitas do ano-calendário 2002, já foram enfrentadas, anteriormente, em sede da preliminar e no mérito das infrações imputadas, quanto ao lançamento fiscal.

Por fim, ainda em complemento, como razão de decidir, transcrevo, também, os fundamentos constantes do voto condutor da decisão recorrida que enfrentou bem as questões suscitadas pela recorrente (fls. 228/229):

(...)

A interessada alega que teria sido excluída do Sistema Simples sem que lhe fosse facultado o direito de defesa.

(...)

*Apenas com a intimação do ADE que a excluiu do Simples, é que se abre para contribuinte a oportunidade de contestar o ato e produzir as provas a seu favor, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317/1996, incluído pela Lei nº 9.732/1998, que dispõe: **A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.***

De qualquer forma, o fato é que no presente caso a interessada foi também intimada, ainda durante o procedimento fiscal, a

apresentar elementos que pudessem justificar, contestar, modificar ou complementar os fatos verificados pela fiscalização, tendo se mantido silente.

A alegação de que a SRF deveria ter requerido autorização judicial para proceder à intimação da Cimento Mauá também deve ser afastada, pelos mesmos motivos já expostos anteriormente.

(..)

Por fim, os motivos que ensejaram a exclusão estão claros no próprio ADE nº 092/2006.

Conclui-se que, em decorrência da receita omitida verificada, conforme os lançamentos mantidos no item anterior dessa decisão, uma vez que a receita total bruta superou o limite legal da receita bruta permitida à época, a interessada foi corretamente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES.

(...)

Portanto, deve ser mantida a exclusão da recorrente do SIMPLES, a partir de 01/01/2003.

Por tudo que foi exposto, voto para REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel